



Número: **0804155-63.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **17/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDIVANIA GOMES DA SILVA (AUTOR)	MARCILIO FERREIRA DE MORAIS (ADVOGADO) LBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28957 132	10/03/2020 14:58	<u>Termo de Audiência</u>

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

1^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO NÚMERO - 0804155-63.2019.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: EDIVANIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALESSANDRO ALEXANDRE DE SOUSA - OAB/PB 24.294

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Preposto: Suério Moreira Torres



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA EVANGELINA CHIANCA FERREIRA DE FRANCA - 10/03/2020 14:58:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031014584198600000027905383>

Número do documento: 20031014584198600000027905383

Num. 28957132 - Pág. 1

Advogados: Bruno Roberto Aranha Fernandes – OAB/PB 17.263; Augusto César Araújo Lima – OAB/PB 20.863; Diego de Souza Augusto – OAB/PB 19.731

DATA DE REALIZAÇÃO : 10 de março de 2020

INÍCIO : 15:05

Iniciada a audiência, submetida a parte autora à perícia médica, conforme laudo que segue, não chegaram as partes a acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora, ora presente, requereu a renúncia do direito em que se funda a presente ação, tendo sido esse o desejo expressado pela parte autora, também presente. A parte contrária não fez qualquer objeção ao pleito de renúncia. Pela juíza foi proferida a seguinte sentença: **COBRANÇA COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT.** Renúncia ao direito em que se funda a ação. Anuência da parte contrária. Extinção do processo com resolução do mérito.- *Renunciando a parte autora ao direito em que se funda a ação, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC.* Vistos. Trata-se de ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. A parte autora disse não mais ter interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao direito em que se funda a presente ação, e requerendo a extinção do processo. Houve concordância pela parte contrária. É o breve relatório. Decido. Havendo renúncia ao direito em que se funda a ação, impõe-se a sua extinção, ainda mais quando a parte contrária não se opôs. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação e, por consequência, DECLARO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, c, do CPC. Publicada e intimados os presentes em audiência. Custas processuais e honorários processuais pela parte autora, estes em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Certifique-se se a Seguradora Líder efetuou o pagamento dos honorários periciais. Em caso positivo, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que seja procedida à transferência dos honorários periciais para a conta do perito. Em caso negativo, renove-se a intimação, advertindo-a que sua inércia ensejará penhora *on line*. Renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pela magistrada presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013.

